

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À  
Prefeitura Municipal de Marília / SP  
At. – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº 004/2019

**Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.**

JB LIGHT BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob Nº 30.289.038/0001-97 e Inscrição Estadual nº 119.356.813.110, sediada na Avenida Tiradentes, 1542 - conj. 2, bairro Ponte Pequena, CEP 01102-000, Município São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. João Bico de Souza, Titular/Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.980.019-4 e CPF nº 099.538.978-08, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Voluntários da Pátria, 2570 – apto 63, bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 02402-000, pelo presente instrumento, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação: “não atendido ao item, 3.35 alínea d, 3.17 e anexo VI do edital”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **II– AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que as referidas exigências não encontram qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Avenida Tiradentes, 1.542 – conj. 2 – Ponte Pequena – São Paulo, SP – CEP 01102-000 - Telefax: (11) 3326-9633

Senão vejamos:

**II- a) Em relação ao disposto no item 3.35 alínea d):**

**3.35 - d) Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da Matriz ou da Filial da empresa licitante.**

**Na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA determina:**

*Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é **representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes** de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

**Inicialmente temos que ser claros e objetivos:** o edital exigiu apenas atestado de capacidade “técnico-profissional”, documento esse que pertence ao “ENGENHEIRO” e que comprova a experiência/capacidade do responsável técnico em obras compatíveis com o objeto, de acordo com a *Resolução nº 1025/2009 do CONFEA*. Cabe ressaltar, que o Engenheiro deve fazer parte de quadro permanente da empresa.

O que podemos constatar com este item, é que o exigido a ser comprovado, é a expertise do engenheiro, que pode vir de experiências de obras realizadas em outras empresas. O solicitado no edital a ser comprovado, condizia com a experiência do RESPONSÁVEL TÉCNICO (capacidade “técnico-profissional”), experiência esta compatível com os SERVIÇOS licitados.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30 da Lei 8666/93, que é a “comprovação do licitante **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**. O que foi devidamente comprovado através da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.

## **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

**Número da Certidão:** CI - 2171659/2019

**Válida até:** 31/03/2020

**Processo (Sipro):** F-004961/2018

**CERTIFICAMOS**, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

**CERTIFICAMOS**, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

**Razão Social:** JB LIGHT BRASIL EIRELI

**CNPJ:** 30.289.038/0001-97

**Endereço:** Avenida TIRADENTES, 1542 CONJUNTO 2  
LUZ  
01102-000 - São Paulo - SP

**Número de registro no CREA-SP:** 2179365

**Data do registro:** 23/11/2018

### **Responsável(is) Técnico(s):**

**Nome:** ANTONIO LUNARDI JUNIOR

**Título(s) e atribuição(ões):**

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**Origem do Registro:** CREA-SP

**Número do Registro (CREASP):** 0601058112

**Registro Nacional:** 2605889289

**Data de Início da Responsabilidade Técnica:** 23/11/2018

Diante do exposto, é evidente, que a empresa JB Light atendeu ao solicitado no edital, uma vez que apresentou CAPACIDADE "TECNICO-PROFISSIONAL", A QUAL FOI CUMPRIDA DIANTE DOS ATESTADOS (CAT) DE SEU RESPONSÁVEL TECNICO, EM VIRTUDE DAS OBRAS REALIZADAS NAS CIDADES DE: CERQUILHO-SP, PIRACICABA-SP, AMPARO-SP, TIÊTE-SP, (SP TUR) SÃO PAULO-SP (anexos a este), inclusos no envelope de habilitação, apresentado no certame.

### **II-b) Em relação ao disposto no item 3.17 alínea d e Anexo VI – CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do edital.**

#### **3.17 - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

**3.18** Comprovação de capacitação técnico-profissional, através de prova de o licitante possuir, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente,

Avenida Tiradentes, 1.542 – conj. 2 – Ponte Pequena – São Paulo, SP – CEP 01102-000 - Telefax: (11) 3326-9633

jblightbrasil@jblight.com.br

*relativamente à efetiva execução dos serviços (conforme parcela de maior relevância contida no anexo VI);*

**3.19** *O licitante deverá destacar no(s) Acervo(s), através de caneta marca texto, os itens nos quais entenda que os mesmos atendem as parcelas de maior relevância contidas no anexo VI, os quais serão devidamente analisados por Engenheiro(a)/Arquiteto(a) da Prefeitura de Marília.*

**3.20** *A Certidão de Acervo Técnico – CAT deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução do CONFEA.*

**3.21** *Certificado de Registro Profissional na Entidade Profissional Competente, em validade.*

**3.22** *Quando a empresa vencedora, bem como seus responsáveis técnicos tiverem registro no Conselho profissional de outros estados que não seja o de São Paulo, tanto a empresa (pessoa jurídica) como o(s) responsável(eis) técnico(s) (pessoa física) deverão providenciar seus vistos junto ao Conselho Profissional (CREA) de São Paulo e apresentá-los no momento da Ordem de Serviço. Caso o Conselho Profissional não exija este visto deve-se apresentar uma declaração de dispensa emitido pelo Conselho Profissional no Estado de São Paulo.*

**Anexo VI do edital:**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1.0	<i>Serviço de manutenção no parque de iluminação pública e ornamental, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, incluindo aplicação indispensável de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública, conforme especificação contida no edital.</i>

Quanto aos itens 3.17 e anexo VI do edital, é indispensável frisar, que a exigência para atestado técnico-profissional, **não abrange quantidades específicas**, conforme demonstrado na súmula Nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**SÚMULA Nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

*Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, **vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.***

Listando os itens exigidos no **no item 3.17 e anexo VI do edital**, é claro que a empresa JB Light através do atestado de Cerquilha-SP e Tiête-SP a experiência do Responsável Técnico em serviços de Iluminação Pública e Ornamental, levando em consideração que a cidades contemplam manutenções em praças onde a iluminação pública é "ornamental". No atestado de Amparo-SP, também é demonstrada a experiência em obras com luminárias ornamentais e projetores, os atestados da SP Tur/São Paulo-SP, comprovam a experiência em obras com instalação de refletores, ainda no atestado da Cidade de Cerquilha-SP, é comprovada a experiência em manutenção de iluminação pública com Sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública e serviços de georreferenciamento e inventários de pontos.

Ora, os acervos técnicos do CREA-SP apresentam os atestados solicitados, que indicam sim a experiência nos serviços requeridos.

Ademais, a similaridade dos produtos, qualificam a empresa JB Light, pois os serviços licitados, possuem a mesma forma técnica, por terem semelhança em seus materiais e tecnologias.

Foram apresentados ainda todos os documentos exigidos para habilitação, sendo: comprovação do certificado do registro profissional, comprovação de vínculo do profissional com a empresa, conforme anexo.

**Marçal Justen filho**, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução*

*compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

**ORA, DIANTE DE TODAS AS COMPROVAÇÕES, NÃO CABE DÚVIDAS QUE FORAM ATENDIDAS PELA EMPRESA JB LIGHT, TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME.**

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo/SP, 11 de maio de 2020.

  
João Bico de Souza  
Titular/Administrador  
CPF nº 099.538.978-08  
RG nº 19.980.019-4 SSP/SP

30 289 038/0001-97

JB LIGHT BRASIL EIRELI

Av. Tiradentes, 1542  
Ponte Pequena - CEP: 01102-000  
SÃO PAULO - SP